



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 1

PORTARIA Nº 091/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram Tribunais de Contas Brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa para realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação;

CONSIDERANDO o Memorando nº 73/2013 - DEAOP, datado de 23/10/2013, com a finalidade de dar prosseguimento aos trabalhos de Auditoria Operacional no Ensino Médio no âmbito da SEDUC.

RESOLVE:

I – PRORROGAR a Portaria nº 024/2013-Secex, de 04/09/2013, publicado no DOE de 04/09/2013, que designou os analistas JULIANA MEIRELES SILVA, matrícula nº 001.338-2A, KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA, matrícula nº 000.143-0A e JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula nº 001.361-7A, até a data de 31/12/2013, para a conclusão e entrega do Relatório de Auditoria.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO (replicado por incorreção)

Extrato do Termo de Contrato n.º 23/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.

01. **Data:** 23/09/2013.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.

03. **Espécie:** Contrato de Prestação de Serviços.

04. **Objeto:** a prestar para a CONTRATANTE os serviços de Disponibilidade de Acesso Remoto, cuja descrição está contida no Anexo que passa a fazer parte integrante deste contrato, como se nele estivesse

transcrito, juntamente com a Proposta 546/13 e a Portaria de dispensa de licitação.

05. **Valor Global:** R\$ 6.783,72 (seis mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos);

06. **Prazo:** 12 (doze) meses.

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001; Natureza da Despesa: 3.3.90.39.57; Fonte de Recursos: 100.

08. **Empenho:** Nota de Empenho 2013NE01883, de 27/10/2013, no valor de R\$ 1.695,93 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

Manaus, 23 de Setembro de 2013.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6781/2009 ANEXO AO PROCESSO Nº 1962/2009 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Solicitação de aplicação de multa ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, em razão da sonegação de documentos e informações.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, considerando que a matéria já foi julgada nos autos do Processo 1962/2009, apenso, julgue pelo arquivamento do presente feito.

PROCESSO Nº 4207/2008 ANEXO AO PROCESSO Nº 1962/2009 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Inadimplência de dados do sistema ACP-CAPTURA, referente ao Exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, considerando que a matéria já foi julgada nos autos do Processo 1962/2009, apenso, julgue pelo arquivamento do presente feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 10148/2013 - Prestação de Contas do Sr. Marcelo Pinheiro Miranda, Presidente do IMPAN Nhamundá, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, referente ao exercício de 2012, de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 2

responsabilidade do Sr. MARCELO PINHEIRO MIRANDA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

2. Recomende à origem, que:

2.1. Cumpra o prazo para o envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, nos termos do art. 4º da Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

2.2. Providencie o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, nos termos do art. 94 da Lei n.4.320/64.

3. Determine que na próxima inspeção, seja verificado o cumprimento da Portaria MPS nº 402/2008 e Leis nºs. 10.887/2004 e 9.717/1998. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Senhor MARCELO PINHEIRO MIRANDA, a multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis, referente ao mês de setembro (40 dias).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Julio Cabral em relação ao valor da multa de R\$ 4.384,12. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 6019/2012 - Representação para apurar possível ilegalidade nos Contratos Temporários realizados por meio das Portarias nºs 172 e 173/12, de 06 de julho de 2012, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, IV da Lei nº 2423/96, e art. 5º, IV c/c art. 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002:

1. Julgue PROCEDENTE esta Representação, tendo em vista as admissões ilegais decorrentes das Portarias nºs. 172 e 173, de 06/07/2012, 301 e 302, de 23/10/2012.

2. Julgue ILEGAIS as admissões decorrentes das portarias mencionadas no item anterior, negando-lhes registro, por consistirem em frontal desobediência ao art. 37, IX, CF/88, aos dispositivos da Lei nº 101/2000 (LRF), à Lei nº 2.423/96 e às Resoluções desta Corte.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Rio Preto da Eva, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, para adotar as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito tais contratações, fazendo cessar qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, e dar ciência a este Tribunal, por meio de documentos, das medidas tomadas para o cumprimento da determinação, sob pena ser considerado em alcance e de ressarcimento dos valores pagos após o prazo concedido, consoante o art. 261, §§3º e 4º, da Res. nº 04/2002-TCE/AM.

4. Recomende à atual Administração que somente realize contratações temporárias quando presentes os requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX da Constituição Federal, e promova a realização de concurso público para os cargos objetos destes autos.

PROCESSO Nº 4448/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Leland Herculano Saraiva, Ex-Presidente e Ex-Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Juruá, Exercício de 2011, em face do Acórdão nº 1132/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1981/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g" do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, com a manutenção *in totum* do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4405/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Oliveira Andrade, Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, em face do Acórdão nº 262/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1775/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 54, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, DÉ-LHES PROVIMENTO, de modo a reformar o Acórdão nº 262/2013, a fim de:

2.1. Excluir a multa aplicada a EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente da FCECON e ordenador de despesas.

2.2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2011 da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), de responsabilidade de EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, nos termos do artigo 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 c/c os artigos 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96.

3. Mantenha as recomendações constantes do Acórdão recorrido (item 9.5).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2893/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Cultura, em face do Acórdão nº 19/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6217/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. Tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Cultura.

2. Conceda-lhe o pretendido provimento parcial, reformando-se parcialmente o **ACÓRDÃO Nº 19/2012 – TCE – SEGUNDA CÂMARA:**

2.1. Reforme o item 8.1 e julgue legal o Termo de Convênio nº 32/2009, tendo como responsável o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga;

2.2. Seja excluído o item 8.3 que aplicou a sanção pecuniária ao ora recorrente, uma vez que os documentos acostados sanam as impropriedades suscitadas;

2.3. Mantenha-se na íntegra os demais itens: 8.2, 8.4, 8.5 e 8.6 e fique a cargo do relator original o cumprimento destes no Acórdão retromencionado. Com fulcro no art. 11, inciso III, "f", item 3 c/c art. 153, § 3º, inciso II, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 30/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Almeida Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, referente ao Processo TCE nº 2704/2006.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 3

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. Francisco de Almeida Rodrigues, Prefeito e Ordenador das despesas da Prefeitura de Novo Airão nos períodos de 16/12/05 a 19/12/05 e 26/12/05 a 31/12/05 e lhe dê PROVIMENTO PARCIAL, com a retirada da letra "A" do subitem 9.1.3, mantendo-se, contudo, na íntegra os demais itens do Acórdão nº 063/2011, prolatado nos autos do processo TCE nº 2704/2006.

2. CIENTIFIQUE os recorrentes sobre o os Provimentos Parciais e Não conhecimento recursais.]

3. Logo após RETORNE os autos ao relator do Processo TCE nº 2704/2006 (O Relator deste Processo é a Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos santos) a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito.

PROCESSO Nº 36/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 30/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Ana Ester Soares da Silva e Violeta Bastos de Mattos Areosa, Convivente e Filha, do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa, Prefeito Municipal de Novo Airão, no período de 15/02/05 a 15/09/05, em face do Acórdão nº 063/2011, exarado nos autos do Processo nº 2704/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Ana Ester Soares da Silva e Violeta Bastos de Mattos Areosa, respectivamente, convivente e filha do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa, Ex-Prefeito Municipal de Novo Airão e Ordenador da Despesa, no período de 15/02/2005 a 15/09/2005, e lhe dê PROVIMENTO PARCIAL, com a retirada das Multas expressas nas letras "A", "B" e "C" do subitem 9.1.2, reduzindo-se ainda o montante do Alcance prolatado na letra "D" do mesmo subitem, para R\$ 880.825,07 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos), em virtude da não comprovação do mesmo pelas notas fiscais apresentadas, mantendo-se, contudo, na íntegra os demais itens do Acórdão nº 063/2011, prolatado nos autos do processo TCE nº 2704/2006.

2. CIENTIFIQUE os recorrentes sobre o os Provimentos Parciais e Não conhecimento recursais.

3. Logo após RETORNE os autos ao relator do Processo TCE nº 2704/2006 (O Relator deste Processo é a Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos santos) a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito.

PROCESSO Nº 4652/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 30/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, Ex-Prefeito de Novo Airão, Exercício de 2005, em face do Acórdão nº 63/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2704/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. NÃO TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Novo Airão e Ordenador da Despesa, no período de 02/01/2005 a 14/05/2005; de 16/09/2005 a 15/12/2005 e de 20/12/2005 a 25/12/2005, por falta de interesse de agir, caracterizada por preclusão lógica, deslealdade processual (CPC, art. 503), por se tratar o vício impugnado de causa de nulidade relativa, que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade para falar nos autos, com prova de efetivo prejuízo, mantendo-se, na íntegra, os itens do Acórdão nº 063/2011 prolatado nos autos do processo TCE nº 2704/2006.

2. CIENTIFIQUE os recorrentes sobre o os Provimentos Parciais e Não conhecimento recursais.

3. Logo após RETORNE os autos ao relator do Processo TCE nº 2704/2006 (O Relator deste Processo é a Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos santos) a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4869/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 603/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1891/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No MÉRITO, negue-lhe provimento, nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Acórdão nº 603/2012 - TCE - Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1891/2011 (fls. 643/644), publicado no DOE/TCE de 9.7.2012, em face da inexistência de lei municipal com dispositivo que obrigue o Conveniente a efetuar processo de seleção quando firmar Convênio com entidades sem fins lucrativos e a lei federal nº 6170/2007, utilizada por analogia, só torna obrigatório a realização de concurso de projeto, a partir de 2011.

3. RECOMENDE ao Fundo Municipal de Cultura que, ao firmar novos Convênios ou Termos de Parceria, realize seleção da ONG por concurso de projetos, levando em consideração o interesse público.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1590/1999 - Prestação de Contas do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Exercício de 1998.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991 c/c o artigo 1º, II, e artigo 22, II, da Lei nº 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002 e artigo 5º da Resolução nº 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 1998, da Câmara Municipal de Manaus, de responsabilidade do Senhor JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

2. DÊ quitação ao Senhor JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Encaminhe, à atual Presidência da Câmara do Município de Manaus, cópias autênticas dos Relatórios Conclusivos nºs 1387/1431 e Informações 441/2001 (fls. 1492/1503); 370/2002 (fls. 1523/1524); 243/2009 (fls. 1664/1665); 317/2010 (fls. 1745/1746) e 042/2012 (fl. 1934) e dos Pareceres 3497/2011-MP-FVCM (fls. 1748/1749) e 1934/2012 (fls. 1936/1937v.), para que deles tome conhecimento e colham as





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 4

recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3503/2012 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas por Invalidez do Termo de Parceria nº 010/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportiva e Ecológica do Amazonas - IPASDEAM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "i", do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. TOME conhecimento da Presente Representação, nos termos do art. 288, caput, do Regimento Interno.
2. NO MÉRITO, considere-a improcedente, em face da inexistência, na lei estadual, dispositivo que obrigue o Parceiro Público a efetuar processo de seleção quando firmar Termo de Parceria com entidades sem fins lucrativos e que a generalidade do Plano de Trabalho implica fazer recomendações à origem e, apenas na reincidência, aplicar pena pecuniária de cunho educativo.
3. RECOMENDE À Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL que, ao firmar novos Termos de Parceria, observe o ordenamento disposto na Resolução nº 12/2012.
4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 161, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 3328/2012 - Prestação de Contas do Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue IRREGULAR, com fulcro no artigo 1º, II, 22, III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, III, alínea "b" da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Casa Militar do Estado do Amazonas (U.G. 011108), de responsabilidade do Senhor WILSON MARTINS DE ARAÚJO, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época.
2. Aplique ao Senhor WILSON MARTINS DE ARAÚJO, as seguintes multas:
 - 2.1. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52, da Lei nº 2423/1996:
 - a) R\$ 3.226,70, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Casa Militar do Estado do Amazonas (U.G. 011108), referente ao exercício de 2011;
 - b) R\$ 6.453,36, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso além prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE;
 - 2.2. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52e 54, II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº 01/2009 multe o Senhor Wilson Martins de Araújo, no valor de R\$ 6.453,41, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, isto é, pela ausência de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de Licitação e Contratos Administrativos, para as despesas elencadas no Relatório Conclusivo nº. 110/2012-DCAD, às fls. 108/109, no montante de

R\$ 5.439.846,59, descumprindo os artigos 2º, 24, 25, e 26 da Lei nº 8.666/1993.

3. Conceda o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor WILSON MARTINS DE ARAÚJO, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo estabelecido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

4. Determine à:

4.1. Atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo nº. 110/2012, às fls. 104/112 e no Parecer Ministerial n. 5247/2012, às fls. 114/117, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Órgão;

4.2. Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4410/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Janilce Fatin Castro, Diretora da Casa do Albergado de Manaus, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 6744/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo somente a multa imposta no item 9.2.1 do Acórdão de nº 700/2012, mantendo-se inalterados os demais itens do referido Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas no Processo Anexo de nº 1.863/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior em face dos impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1753/2006 - Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, Exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Prefeito Municipal, à época, com fulcro no art. 127, §2º, da CE do Estado Amazonas C/C art. 1º, inciso I, da Lei n. 2423/96.
2. Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura de Eirunepé, exercício 2005, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei n. 2423/96, sob responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ.
3. GLOSE o valor total das receitas não registradas, no montante de R\$1.184.391,22.
4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.
5. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.
6. Recomende ao Poder Executivo Municipal de Eirunepé o que segue:
 - 6.1. Seja observado e cumprido o prazo de remessa dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/2007-TCE c/c art.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 5

15, §1º da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela LC 24/2000 (D.O.E. de 19.09.2000);

6.2. Seja observado e cumprido o prazo de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 2º da Resolução nº 06/2000-TCE, que trata o art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF. A instituição de um controle interno efetivo, bem como a criação e realização de concurso público para o preenchimento de cargo de Contador e de Procurador.

POR MAIORIA, com Voto de desempate proferido pelo Conselheiro-Presidente, em sessão, em favor do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa no montante de R\$ 13.152,37, ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO, com base no art. 54, Incisos II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, Incisos V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE. Acompanharam a favor da multa constante do voto do Relator, o Conselheiro Raimundo José Michiles, com voto de desempate do Conselheiro-Presidente, em sessão, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Julio Cabral quanto aos acréscimos das multas específicas referentes aos atrasos do ACP, RGF e REO, que foi acompanhado pelo Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas de prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1514/2010 - Prestação de Contas do Sr. Cicílio Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução nº 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei nº 2.423/96:

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. CICÍLIO CORRÊA, Presidente e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 22, III, "a" da Lei nº 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução nº 04/02 – RITCE.

2. Aplique multa ao Sr. CICÍLIO CORRÊA, Presidente e Ordenador da Câmara Municipal, exercício de 2009, no valor de R\$900,00 (Novecentos reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei nº 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/09, pela seguinte restrição: - Atraso no encaminhamento da movimentação contábil da Câmara Municipal de Autazes, via ACP, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2009, descumprindo o estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 07/2002 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela lei Complementar nº 24/2000. 3. Aplique multa ao Sr. CICÍLIO CORRÊA, Presidente e Ordenador da Câmara Municipal, exercício de 2009, no valor de R\$900,00 (Novecentos reais), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei nº 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/09 pelas seguintes restrições:

3. Não encaminhamento da movimentação contábil via ACP referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, descumprindo o estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 07/2002 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela lei Complementar nº 24/2000.

4. Aplique multa ao Sr. CICÍLIO CORRÊA, Presidente e Ordenador da Câmara Municipal, exercício de 2009, no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei nº 4.320/64 – LOTCE c/c o art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/02 – RITCE com redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 01/09, pelas seguintes restrições: - Não encaminhamento dos documentos/informações componentes da Prestação de Contas exigidos no artigo 1º, incisos I, III a XI, XII, XV a IX, XXI e XXII da Resolução nº 06/09 – TCE/AM; - Preenchimento incompleto das Notas de Empenho: Ausência de datas e assinatura do Responsável, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; - Não comprovação da edição de ato normativo regulador do pagamento de diárias, bem como, ausência da documentação/informações expressas no art. 9º da Resolução nº 05/08 – TCE/AM; - Ausência do termo de atesto do Responsável pelo recebimento de bens e serviços, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; - Relativo à Nota de Empenho nº 206, de 1/9/2009, em favor de Jairo Ferreira de Oliveira, no valor de R\$ 21.197,73, não foi encontrado a Nota Fiscal, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, nem o processo licitatório exigido no art. 23, inciso II, "a" da Lei nº 8.666/93; - Ausência de comprovantes de pagamentos realizados no exercício, descumprindo o art. 65, da Lei nº 4.320/64; - Ausência do registro de horário de entrada e saída dos funcionários da Câmara nas fichas de frequência, descumprindo o art. 78 da Lei Municipal nº 025/85 – CMA de 02 de dezembro de 1985 – Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Autazes c/c os princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal; - Ausência de Controle Interno, em descumprimento a exigência do art. 43 da Resolução nº 2.423/96; - Ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 353.830,24 (Trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), violando os arts. 60, 61, 63 e 83 da Lei nº 4.320/64; - Ausência do ato de nomeação dos servidores da Câmara nas respectivas pastas funcionais, descumprindo o disposto no art. 15, "c" da Resolução nº 04/96; - Ausência de registro dos bens patrimoniais adquiridos no exercício de 2009, contrariando o art. 94 da lei nº 4.320/64; - Ausência na sede da Câmara dos Processos Licitatórios, Termos de Contrato e Convênio e seus Aditivos realizados durante o período, contrariando o disposto no artigo 83 e 85 da Lei nº 4.320/64; - Ausência da Declaração de bens do Presidente da Câmara bem como dos vereadores infringindo o que preceitua o art. 13 da Lei nº 8.429/92.

5. Considere em débito, no valor de R\$ 353.830,24 (Trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), o Sr. CICÍLIO CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, com fundamento no art. 304, I da Resolução nº 04/2002 – RITCE, pelas seguintes restrições: - Não foi apresentada a Nota Fiscal relativa à Nota de Empenho nº 206, de 01/09/2009, em favor de Jairo Ferreira de Oliveira, no valor de R\$ 21.197,73 (Vinte e um mil, cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos), contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, nem o processo licitatório exigido no art. 23, inciso II, "a" da Lei nº 8.666/93; - Ausência de documentação comprobatória de despesa no valor de R\$ 332.632,51 (Trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), violando os arts. 60, 61 e 63 da Lei nº 4.320/64.

6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e glosa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. 7. Recomende à origem: - Cumpra com o máximo rigor os prazos para encaminhamento dos Balançetes mensais por meio eletrônico via ACP e os documentos referentes ao Balanço Geral, conforme determinar a Resolução nº 06/09 – TCE/AM e Resolução nº 07/02 – TCE/AM; - Cumpra com rigor a Lei nº 4.320/64, em especial os artigos 62,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 6

63, 65 e 94; - Observe com o máximo rigor a Lei nº 8.666/92 – Lei de Licitações e Contratos; -

7. Dê cumprimento ao artigo 78 da Lei Municipal nº 025/85 – Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Autazes; - Dê cumprimento ao artigo 9º da Resolução nº 05/2008; - Dê cumprimento ao artigo 43 da Lei Estadual nº 2.423/96 – LOTCE; - Dê cumprimento ao artigo 15, alínea “a” da Resolução nº 04/96; - Dê cumprimento ao artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

8. Comunique ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS para que este tome as medidas legais cabíveis quanto a não recolhimento da Contribuição Social dos Servidores da Câmara no exercício de 2009.

9. Represente junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em razão da infringência aos dispositivos legais mencionados.

10. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

11. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4941/2009 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1514/2010) - Inadimplência relativa ao Não Encaminhamento dos Dados e Demonstrativos Contábeis por meio informatizado ACP-Captura (Balancetes Mensais), Exercício de 2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pela Resolução TCE nº 04/2002: Determine o arquivamento dos presentes autos, em razão de o objeto discutido já ter sido apreciado no bojo do processo nº 1514/2010.

PROCESSO Nº 3976/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Assessor Jurídico aposentado da Prefeitura Municipal de Coari, em face da Decisão nº 324/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3338/1997.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 11, III, “g” da Resolução nº 04/02 – TCE/AM:

1. Aplique multa a Sra. Fabiola de Freitas Rebelo, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV, no valor de R\$ 6.453,41, nos termos do art. 308, V, “b” por descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal.

2. Determine o efetivo cumprimento do Acórdão nº 965/2012 – TCE – Tribunal Pleno, fls. 122, com remessa a esta Corte de todos os documentos necessários para sua comprovação.

3. Dê ciência desta decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 4112/2010 - Prestação de Contas da Sra. Lílina Maria Daou Lindoso, Representante da Inspetoria Laura Vicuña, referente ao Convênio nº 02/2010, firmado com a FUND. MUN. DE CULT. E TUR.-MANAUSCULT.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 18, VII, da LC nº 06/91 e art. 15, inciso V, da Resolução TCE nº 04/2002, JULGUE REGULAR a Prestação de Contas da Senhora Lílina Maria Daou Lindoso, Representante da Inspetoria Laura Vicuña/Casa Mãe Margarida, referente ao Convênio nº 002/2010, firmado com a ManausCult, com as recomendações a ManausCult apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 12/2012 – DEATV (Processo nº 1831/2010 – fls. 319/326) e na Informação nº 15/2013-DICAI-MA (Processo nº 4112/2010 – fls. 387/392).

PROCESSO Nº 1831/2010 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4112/2010) - Representação para apurar possível invalidade do Convênio nº 002/2010, entre a Fundação Municipal de Cultura e Turismo - MANAUSCULT e a Inspetoria Laura Vicuña - Casa Mãe Margarida.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 18, VII, da LC nº 06/91 e art. 15, inciso V, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Tome conhecimento da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10, objeto do Processo nº 1831/2010, apenso.

2. Julgue IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público Especial, arquivando os autos.

PROCESSO Nº 4637/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, Secretário-Chefe do Gabinete Civil, Secretário-Chefe do Gabinete Militar, Secretários Municipais, Controlador-Geral Adjunto do Município e Procurador-Geral do Município, em face da Decisão nº 148/2013 -TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 267/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do presente Recurso.

2. Negue provimento ao mesmo, (art. 1º, inciso XXI, e art. 62, § 2º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XXI, do Regimento Interno).

3. Devolva os autos da Representação ao Relator para enfrentamento do mérito.

4. Arquive o processo nº 4856/2013 por duplicidade de objeto.

PROCESSO Nº 4856/2013 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4637/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus e pela Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno e Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Inclusão Social - FMDS, respectivamente, em face da Decisão nº 148/2013 – TCE -Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 267/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002, ARQUIVE os presentes autos referentes ao processo nº 4856/2013 por duplicidade de objeto.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6416/2012 - Embargos de Declaração, Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivonete Lopes Vieira, companheira do Sr. Valquir Alonso de Souza, Ex-Servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, em face da Decisão nº 689/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6228/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 122/2013, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 28/2/2013.

PROCESSO Nº 4940/2011 - Representação do Sr. Marconde Martins Rodrigues, Vereador do Município de Itacoatiara, contra o Prefeito





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 7

Municipal, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e a Empresa Josimar Sabino Mendonça, por prática de irregularidades.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23/5/2002, julgue pela improcedência da presente Representação e consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 4538/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo MANAUSPREV - Fundo de Previdência do Município de Manaus, em face da Decisão nº 1118/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 335/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, conheça o presente Recurso Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade.
2. Quanto ao mérito, negue-lhe provimento, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida, Acórdão nº 1118/2012-TCE, exarado pela 1ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo nº 335/2009, em sessão do dia 29/10/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2317/2003 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Lima da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Exercício de 2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002 - TCE c/c art. 1º, II da Lei nº 2.423/96:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2002, sob a gestão do Sr. Raimundo Nonato Lima da Costa, Presidente da Câmara à época e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, III, "a" da Lei nº 2.423/96 - LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução nº 04/02 - RITCE.
2. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
3. GLOSE no valor total de R\$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais) ao Sr. Raimundo Nonato Lima da Costa, em relação ao item nº 7 (sete), a fim de que ocorra a devolução aos cofres públicos do recebimento de diárias pagos aos vereadores Manoel Carlos Jacinto da Costa, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais) e Raimundo Nonato Lima da Costa, no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), no período de recesso da Câmara Municipal de Canutama, com base no art. 304, inciso I, do RI-TCE/AM.
4. FIXE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento das glosas aos cofres da Fazenda Municipal de Canutama, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição em débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora

devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. RECOMENDE À ORIGEM que observe e cumpra as determinações do art. 13, da Lei nº 8730/93, no que se refere à atualização das declarações de bens dos vereadores.

POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 54, inciso IV da LO-TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, "a" e "c", do RI-TCE/AM, atendendo o caráter punitivo e pedagógico da sanção pecuniária. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 15/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joaquim Alves Barros Neto, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, Exercício de 2007, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 5318/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, DÊ CONHECIMENTO do pedido de revisão em exame, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL devido à juntada de novos documentos nestes autos, e, desse modo, reforme o Acórdão nº 236/2011-TCE-Tribunal Pleno, **Processo nº 1610/2008**, a fim de que JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim de Lucena Gomes, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas à época, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, excluindo a multa presente no item 9.2, "c" do Acórdão atacado pelos motivos aqui expostos e pela documentação acostada aos autos, mantendo todos os demais dispositivos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1653/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Ex-Prefeito de Benjamin Constant, Exercício de 2009, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1672/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão nº 1137/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 84/85 do Processo nº 3460/2012), reformando, também, consequentemente, Acórdão nº 049/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 572/572, do Proc. nº 1672/2010), para:

1. Manter o Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.
2. Manter o julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e a glosa aplicada ao Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, no valor de R\$ 88.881,52, com base no Relatório Conclusivo da DEENG.
3. Excluir a multa do item 9.3, "a", do Acórdão nº 049/2012.
4. Excluir as impropriedades 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 32 e 33 do item 9.3, "c", do Acórdão nº 049/2012, permanecendo, contudo, o valor da multa inalterado por já estar na dosagem mínima.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 8

5. Acrescente o item 9.9-A ao Acórdão nº 049/2012 como uma determinação a Diretoria de Controle Externo das Admissões para que a mesma verifique se as contratações temporárias de médicos durante o exercício de 2009 já se encontram sob análise da Corte e, caso contrário, instaure o devido processo, requisitando do município os documentos necessários a instrução do feito.

6. Manter as demais disposições do Acórdão nº 049/2012 inalteradas. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4663/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, em face da Decisão nº 620/2013 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6209/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, profira julgamento no seguinte sentido:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento.
2. Anule a Decisão nº 620/2013 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 1.177/8 do processo apenso nº 6209/2011), devolvendo os autos à Relatora do processo principal para apreciação das contratações referentes aos Editais nº 01/2011-GDP e nº 02/2011-GDP, realizadas pela FUNTEC no exercício de 2011.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4263/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricelli Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, Exercício 2011, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1911/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ricelli Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2011, por meio do Advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 72/2013-TCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera dispositivos da Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010 e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das

atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o disposto no art. 112 e 113 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e nos art. 57, 58 e 336 da Resolução nº 04, de 23.05.2002;

CONSIDERANDO a obrigação de tornar equânime e célere o sistema de distribuição de processos aos Procuradores de Contas;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dirimir questões referentes à distribuição processual, evitando discussões internas acerca da atribuição dos Procuradores,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica incluída o seguinte dispositivo na Portaria nº 05/2010:


Art. 8º...

(...)

§ 11. Os Convênios e suas Prestações de Contas, Tomadas de Contas e Tomadas de Contas Especiais, são da atribuição do Procurador de Contas que oficiar no bloco em que inserido o ente, órgão ou fundo responsável pela transferência dos recursos (concedente, 1º conveniente).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2013.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 04.11.2013, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 68/2012

Objeto: CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA PROVIMENTO DE 733 VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE CARGOS ADMINISTRATIVOS DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 9

EDUCAÇÃO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 05 DE 13/09/11, PUBLICADO NO DOM DE 13/09/2011.

Órgãos: Prefeitura Municipal de Manaus

Responsável: José Antônio Ferreira de Assunção

Procurador: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 3907/2010

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LUCIMAR RODRIGUES LEITE, PRESIDENTE DA ASSOC. COMUNITÁRIA DA COM. NSA. SRA. DO LIVRAMENTO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 24/2010, FIRMADO COM A SEPROR.

Órgão: SEPROR

Responsáveis: Lucimar Rodrigues Leite, João Ferdinando Barreto.

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 3528/2010

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MÁRCIO ALMINO P. MARTINS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DO 2º GRUPO DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2010, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: SEC. EST. DA CULT. TURISMO

Responsáveis: Marlene Oliveira Veloso, Marcio Almino Pimenel Martins.

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 1537/2012

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS DOS SANTOS BINDA, PRESIDENTE DA FEPESCA, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO 9º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 5/2008, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF.

Órgão: SEC. EST. DE INFRA-ESTRUTURA.

Responsável: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior.

Procurador: Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 6635/2009

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DEFINIDA NAS DISCIPLINAS RELACIONADAS NO EDITAL Nº 116/2009-UEA, PARA ATUAREM NO CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE TABATINGA, PUBLICADO NO DOE DE 24.11.2009.

Órgão: UEA

Responsável: Carlos Eduardo de Souza Gonçalves

Procurador: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 2458/2013

Objeto: CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE 26/03/2013.

Órgão: TCE-AM

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

5) PROCESSO Nº 4837/2010

Objeto: CONCURSOM PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR, OBJETO DO EDITAL Nº 002/2003 - PG/CMM/AM, PUBLICADO NO DOM DE 13/05/2003.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus

Responsáveis: Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi, José Fernandes Júnior.

Procuradora: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ

Chefe do Departamento da 1ª Câmara

EXTRATO ATA DO PROCESSO Nº5402/2011-03 volumes, JULGADO NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2013.

Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Processo: 5402/2011-03 volumes

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MANUEL WAGNER D ASSUNÇÃO, NO CARGO DE INSPECTOR FISCAL, MATRÍCULA 158.326-3B-SEAD, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL CONCEDENDO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Órgão: SEAD

Manaus, 30 de outubro de 2013

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1191/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 2388/2010-06 volumes, referente à Admissão de Pessoal, contratação por tempo determinado de servidores para a Seduc.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

Ano IV, Edição nº 758, Pág. 10

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LEDA MAIA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1245/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3256/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO ALVES LOPES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1239/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3483/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. IAZMOR PEREIRA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1142/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5142/2010, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

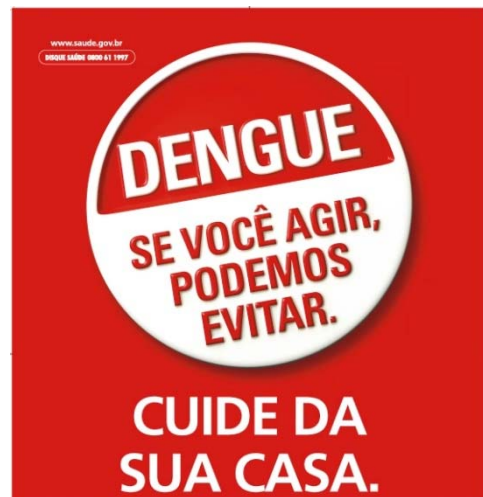
JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ARÃO ESPINDOLA DA COSTA FILHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1149/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5750/2011 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100